



<b>PROCESSO</b>	: 81.401-6/2021
<b>PRINCIPAL</b>	: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECITEC
<b>INTERESSADO</b>	: RAFAEL BELLO BASTOS – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
<b>ADVOGADO</b>	: JAIME ULISSES PETERLINI – OAB/MT 10.600
<b>ASSUNTO</b>	: QUERELA NULLITATIS INSANABILIS – PROCESSO Nº 8.107-8/2017 (23.890-2/2015 APENSO)
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

23. Conforme ressaltado pelo *Parquet* de Contas, os requerimentos de declaração de nulidade insanável (Querela Nullitatis Insanabilis) devem seguir o mesmo rito previsto no art. 251 e seguintes do RITCE/MT que trata dos pedidos de rescisão, à exceção do requisito de observância do prazo bienal do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nessa linha, é salutar acrescer que esse entendimento adveio do Parecer nº 333/2020 da Consultoria Jurídica Geral e que foi acolhido pela Presidência desta Corte de Contas no processo nº 21.960-6/2020.

24. Frente a esse raciocínio, inicialmente, cumpre observar que a Tomada de Contas Especial nº 8.107-8/2017 foi julgada pelo Acórdão nº 29/2018 – PC. Posteriormente, houve a interposição de embargos de declaração por um dos interessados, o qual foi parcialmente provido pelo Acórdão nº 72/2018 – PC, publicado no Diário Oficial de Contas de 19/10/2018, Edição nº 1464. Feita essa narrativa, é imperioso o reconhecimento do trânsito em julgado do arresto que pôs termo final ao processo.

25. À vista disso, o art. 58 da LOTCE/MT e art. 251 e subsequentes do RITCE/MT autorizam o manejo de pedido de rescisão em face de decisões atingidas pela irrecorribilidade, cujos requisitos de admissibilidade estão elencados no art. 252 do RITCE/MT:





Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

26. Assim, **sem adentrar no mérito das razões do pedido em momento inadequado**, é próprio depreender que o requerimento foi elaborado por parte legítima, uma vez que proposto por ex-gestor, interessado nos autos originários, e está assinado por advogado constituído nos autos. Além do que, foi apresentado por escrito e formulado com clareza, com a qualificação do interessado.

27. Outro ponto que deve ser realçado é que o requerente fundamenta o pedido em suposta **nulidade de citação por edital**, uma vez que o processo foi julgado à sua revelia, sem que fossem realizadas as diligências necessárias adicionais para sua localização e efetivação da citação via postal. Como se vê, a situação invocada pelo requerente se enquadra no art. 251, inciso V, do RITCE/MT. **Posto isso, formei convicção de que houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para conhecimento do pleito.**

28. **No que tange ao pedido de efeito suspensivo**, consoante a disciplina do art. 251, §§ 4º e 5º, do RITCE/MT, há permissão para que o Relator o atribua, submetendo a decisão à homologação do Tribunal Pleno. Nesse liame, considerando o posicionamento de que deve ser aplicado à *Querela Nullitatis* o mesmo rito do pedido de rescisão e me atendo aos requisitos necessários para a sua concessão, valorei que, nesse primeiro momento, sem esgotar o mérito do pleito, foram apresentados elementos que configuram a plausibilidade das alegações que indicam a existência de vícios na sua citação.

29. Isso porque, com base nos elementos dos autos, observei que, aparentemente, houve a tentativa de citar o requerente por meio de Ofício; todavia,





mesmo sem a comprovação nos autos do recebimento do referido documento, foi procedida diretamente a sua citação por edital e, perante a ausência de manifestação, ele foi declarado revel nos autos da tomada de contas especial, fato esse que desencadeou a sua condenação, nos termos do Acórdão nº 29/2018 – PC. Nessa perspectiva, vale dizer que o requerente apresentou decisões que exigem a promoção prévia de diligências adicionais para localização do citando, **de modo a evitar a comunicação por meio editalício, consoante se extrai dos Acórdãos nºs 32/2017 – TP e 322/2018 – TP desta Corte de Contas.**

30. De igual modo, concluí pela presença do requisito do fundado receio de dano irreparável para a concessão do efeito suspensivo, pois a ausência dessa medida acarretaria a continuação do procedimento de cobrança dos débitos, ocasionando efeitos prejudiciais ao patrimônio do requerente, como o protesto da dívida, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, entre outros.

31. Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 251, § 5º da Resolução 14/2007-TCE/MT, **VOTO** pela homologação do **Julgamento Singular nº 358/2022**, que **deferiu** o pedido de **EFEITO SUSPENSIVO** do **Acórdão nº 29/2018 – PC**, exclusivamente em relação aos apontamentos que afetam o requerente, até a apreciação do mérito do presente feito.

32. É como voto.

Cuiabá, MT, em 19 de abril de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

